

MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS E PANDEMIA DE COVID-19

ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES AND COVID-19 PANDEMIC

Joelma Lorrany de Moraes de Souza Silva

Renan Chaves de Almeida

<http://lattes.cnpq.br/7150890277495578>

Acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário ICESP de Brasília

Resumo: A proposta deste artigo de contribuição acadêmica tem como temática “As Medidas Atípicas Executivas e Pandemia de Covid-19”. Sob a vigência da Constituição Federal de 1988, determinações como “fique em casa”, “feche a porta do comércio, das bibliotecas, teatros”, soariam como arbitrárias e inconstitucionais. Porém, na conjuntura da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), gerador do Covid 19, doença relacionada a complicações respiratórias agudas, ainda pouco conhecida e que possui uma alta capacidade de transmissão, a qual gerou uma preocupante taxa de óbitos em diferentes países, tais medidas parecem justificáveis por tutelar a supremacia do interesse público sobre o particular. Este estudo busca apresentar uma análise sobre as Medidas Atípicas Executivas e Pandemia de Covid-19. Constitui objetivo desse artigo apresentar o tema para exercitar a aplicação prática dos conteúdos disciplinares e esclarecer a importância dos assuntos abordados.

Palavras-chave: Medidas Atípicas; Constituição; Covid-19.

Abstract: The purpose of this academic contribution article is thematic “Atypical Executive Measures and the Covid-19 Pandemic”. Under the 1988 Federal Constitution, determinations such as “stay at home”, “close the door to commerce, libraries, theaters”, would sound arbitrary and unconstitutional. However, in the context of the pandemic of the new Coronavirus (SARS-CoV-2), generator of Covid 19, a disease related to acute respiratory complications, still little known and that has a high transmission capacity, which has already generated a worrying death rate in different countries, such measures seem justifiable for protecting the supremacy of the public interest over the private. This study seeks to present an analysis of Covid-19's Atypical Executive Measures and Pandemic. The objective of this research project is to present the theme to exercise the practical application of disciplinary contents and clarify the importance of the topics covered.

Keywords: Atypical Measurements; Constitution; Covid-19.

Sumário: Introdução. 1. Medidas atípicas e a pandemia de Covid-19. 1.1. Abordagem conceitual e exemplificativa de medidas indutivas, abordagem sobre medidas coercitivas mandamentais e/ou medidas sub-rogatórias. 2. Análise sobre medidas executivas atípicas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte. Considerações finais. Referências.

Introdução

Em março de 2020, determinações como “fique em casa”, “feche a porta do comércio, das bibliotecas, teatros”, soariam como arbitrárias e, de certa forma, inconstitucionais sob a vigência da Constituição Federal de 1988, a “Constituição Cidadã”, fonte segura de direitos e garantias fundamentais, alguns alardeados, como: o livre exercício do trabalho, a liberdade de locomoção e a realização de reuniões pacíficas em locais abertos ao público. Porém, na conjuntura da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2)¹, gerador do Covid-19, doença relacionada a complicações respiratórias agudas, ainda pouco conhecida e que possui uma alta capacidade de transmissão, a qual gerou uma preocupante taxa de óbitos em diferentes países, tais medidas parecem justificáveis por tutelar a supremacia do interesse público sobre o particular.

Diversos são os estudos produzidos que visam mensurar todos os impactos da pandemia do Coronavírus na vida da população, durante e após as medidas de quarentena e distanciamento social impostas. O presente artigo busca apresentar uma análise sobre as medidas atípicas executivas e pandemia de Covid-19.

O presente artigo tem o objetivo de apresentar o tema para exercitar a aplicação prática dos conteúdos disciplinares e esclarecer a importância dos assuntos abordados nas disciplinas e na prática profissional.

A partir dessa proposta, busca-se refletir sobre situações que poderão ser vivenciadas na atuação profissional, sobretudo no sistema de aplicação das normas processuais brasileiras.

1. Medidas atípicas e a pandemia de Covid-19

Passados alguns anos desde o início da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ainda existem polêmicas sobre pontos de inovação em variados temas, sobretudo àquelas com relação às medidas executivas atípicas. Todo esse debate sobre efetividade e segurança jurídica, relacionadas às medidas atípicas de execução, é antiga.

¹ <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>.

Podemos compreender a possibilidade de tutela jurisdicional executiva como aquela tutela do Estado disponível para a busca, por meio da ação de atos materiais, buscando satisfazer a prestação de jurisdição de forma independente do executado.

Ainda sobre a tutela jurisdicional, Leonardo Greco ensina:

É a modalidade de tutela jurisdicional na qual o juiz desencadeia uma série de atos coativos contra o devedor ou sobre o seu patrimônio, para satisfazer um crédito consubstanciado num título executivo. É uma atividade eminentemente prática. O juiz penetra no mundo da vida, podendo agir por meio de pressões, coações, ou então praticar atos de força para entregar ao credor a prestação a que ele faz jus, presente no título executivo.²

Tema polêmico do nosso Código de Processo Civil vigente no Brasil, a eventual possibilidade do exercício de medidas executivas atípicas dentre os poderes que o magistrado tem durante o processo. Dentro dos Fóruns, podemos acompanhar algumas manifestações de tais medidas, como: o corte de energia elétrica de órgãos públicos; a suspensão de serviço de redes sociais; o bloqueio de contas e bloqueio de cartões de crédito, e diversas outras. Alguns doutrinadores, buscando dar efetividade ao processo, defendem a possibilidade de eventual adoção indiscriminada de técnicas executivas indiretas.

O Código de Processo Civil brasileiro atribui em seu art. 139, inciso IV, poder para assegurar que suas decisões sejam efetivadas, utilizando as diversas formas que se façam necessárias para garantir a satisfação das obrigações, sejam elas: as medidas indutivas; as medidas coercitivas; as medidas mandamentais; e/ou as medidas sub-rogatórias.

Podemos dizer que o Código de Processo Civil brasileiro vigente teve como preocupação a eficiência do processo, ao atribuir à parte o direito a uma decisão de mérito justa e efetiva. Para garantir essa efetividade, destacamos o art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil vigente que instituiu um “dever-poder geral executivo”. Tal “dever-poder” autoriza, em casos determinados, a utilização de medidas que buscam dar efetividade à decisão judicial.

Extraímos a validade do Princípio da Efetividade do art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal da República de 1988, e também podemos observar que tal princípio possui está

² GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil – Introdução ao direito processual civil: 5. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 92.

expresso no art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 que traz em seu texto: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Importante ressaltar que à priori as medidas executivas atípicas são exceções. O contrário disso, a regra continua sendo as medidas típicas executivas, embora, o sistema atípico de execução seja agora mais uma possibilidade para o magistrado dar efetividade às decisões. Geralmente, após o esgotamento ou a frustração dos meios típicos.

Com tal possibilidade, o Código de Processo Civil vigente, quando comparado ao Código que o antecedeu, ampliou o papel do magistrado na condução do processo. No Código de Processo Civil de 1973, o artigo 125 é a base de comparação para o artigo atual. Agora, o Código de Processo Civil de 2015, atribui ao juiz o poder de empregar medidas executivas atípicas buscando zelar pela efetividade de ordens judiciais. Assim, temos o poder geral alargado de forma a dar efetividade às suas decisões.

Sobre a tutela jurisdicional executiva, podemos citar como destaque as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil vigente a trazida pelo art. 139, inciso IV.

Conforme ensina André Vasconcelos Roque:

a previsão acerca do uso de medidas executivas atípicas não traduz movimento inédito, eis que, já à época do CPC/73, podia o juiz da execução, visando alcançar o cumprimento da obrigação das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, utilizar-se de medidas executivas não previstas em lei. Contudo, inexistia tal autorização legislativa em relação às obrigações pecuniárias, de modo que, em relação a essas últimas, permanecia a regra da tipicidade das medidas executivas.³

Avançando nossa abordagem sobre as medidas atípicas executivas, temos no art. 139, inc. III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 a definição das medidas processuais punitivas e medidas processuais executivas aplicáveis ao processo civil nacional.

Nos incisos citados do art. 139 do Código de Processo Civil vigente temos as modalidades de atuação do magistrado.

³ ROQUE, Andre Vasconcelos. **Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?**. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 132.

Com tais atuações, se torna possível ao magistrado impor sanções por atos de improbidade processual ou aplicar medidas de coerção para viabilizar a execução das ordens judiciais.

É comum a abordagem sobre “Medidas Executivas Atípicas”, previstas no Código de Processo Civil de 2015, e todo o alcance dos resultados de sua efetivação causem polêmica, controvérsia e, constantemente, discussão jurídica. Os tribunais de nosso país enfrentam, com bastante frequência, ações judiciais que tenham como lide o nosso tema. Os tribunais são constantemente chamados a se pronunciar sobre como interpretam o alcance do disposto no art. 139, do Código de Processo Civil de 2015, sobre os mais diversos casos possíveis. Há uma busca natural por uma consolidação da jurisprudência relativa ao tema proposto, proporcionando cada vez mais segurança jurídica.

Porém, “tempos atípicos exigem medidas atípicas”, vivenciamos em 2020 a pandemia de Coronavírus SARS-COV-2 - Covid-19. Sobre o Coronavírus, é sabido que a mudança de classificação pela Organização Mundial de Saúde, se deu no dia 11 de março de 2020. A preocupação trazida pelo novo Coronavírus não se deve à gravidade da doença, e sim à disseminação geográfica rápida que o vírus apresenta. A China informou à Organização Mundial de Saúde sobre o vírus desconhecido que estava se espalhando pelo país em 31 de dezembro de 2019.

A pandemia é uma palavra de origem grega, usada a primeira vez por Platão com um sentido genérico, referindo-se a qualquer acontecimento capaz de alcançar toda a população, e o seu conceito moderno é o de uma epidemia de grandes proporções, que se espalha a vários países, em mais de dois continentes, aproximadamente ao mesmo tempo, como foi a Gripe Espanhola, a Influenza H1N1 e, a mais recente, do COVID-19⁴⁴. A maior mobilidade e o número de viagens realizado em todo o planeta são a principal causa pela qual uma pandemia pode ser desencadeada.

Antes da Covid-19, a pandemia mais recente havia sido em 2009, com a chamada gripe suína, causada pelo vírus H1N1. Acredita-se que o vírus veio do porco e de aves, e o primeiro caso foi registrado no México. A Covid-19 vem se somar a uma lista extensa e que percorre um vasto período de tempo⁵.

⁴ <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>.

⁵ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia>.

Medidas como restrição de circulação, restrição de funcionamento de comércios, cancelamento de eventos públicos que causem aglomeração, vedação à circulação ou permanência sem o uso de máscara facial, dentre outras restrições observadas a cada caso, essenciais para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, são permitidas pela nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, e em regra, não violam direitos fundamentais do cidadão. Aqui, voltamos ao tema central deste projeto de pesquisa – Medidas Atípicas Executivas e Pandemia de Covid-19.

Diversos doutrinadores do Direito Processual Civil evoluindo os entendimentos sobre as Medidas Atípicas Executivas voltaram seu foco para posicionamentos no sentido de se buscar a efetivação das decisões judiciais, oferecendo um melhor entendimento do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Seguindo esta linha de pensamento, se viu a possibilidade de o mencionado art. 139, IV, fundamentar a adoção de métodos de combate à pandemia de Covid-19.

Marcelo Abelha Rodrigues aborda o tema das Medidas Atípicas Executivas separando as medidas processuais de punição das medidas processuais de coerção, ambas aplicáveis ao executado, por meio de uma dupla ação do juiz⁶.

As medidas de punição serão aplicadas nas situações que lesionarem o dever de lealdade e boa-fé, contidas no inciso III, do art. 139, e as coercitivas, cujo fim é promover a ordem judicial, se enquadrariam no inciso IV, do mesmo diploma legal.

Em tempos de crise como a que vivemos é natural que o judiciário seja buscado para dirimir as lides e para que busque as soluções necessárias para o enfrentamento da pandemia. As atenções estão voltadas para o momento patológico que vivemos, em especial, para as impossibilidades nas tratativas que geram lides jurídicas. A pandemia, talvez por sua imprevisibilidade, é pouco abordada pela doutrina jurídica brasileira, salvo poucas exceções.

Acompanhamos à proliferação de textos sobre variabilidades do descumprimento de normas jurídicas, nos quais se verifica certo consenso em torno da ideia de justificação devido aos efeitos provocados pela Covid-19 nas relações.

⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Realmente, dependendo da composição dos interesses atingidos, no caso concreto, diversa será a qualificação do fato jurídico pandemia. Na prática, uma vez invocada a excludente pelo fato de a pandemia constituir força maior não se responde, como se vê, em unívoco.

1.1. Abordagem conceitual e exemplificativa de medidas indutivas, abordagem sobre medidas coercitivas mandamentais e/ou medidas sub-rogatórias

O dever de efetivação é uma novidade trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro. Temos no inciso IV do art. 139 que “compete ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Refere-se ao poder atribuído ao juiz, destinado a que ele torne efetivo o cumprimento de suas decisões.

Buscando melhor apresentar o tema, para aprofundar o debate, sem a pretensão de esgotar os conceitos, apresentamos cada uma das medidas.

As medidas indutivas são reconhecidas por serem aqueles que oferecem alguma "recompensa" por cumprir a decisão, um incentivo ao cumprimento da decisão.

Como exemplo de medida indutiva podemos citar atos normativos que permitem determinados descontos em multas aos contribuintes, por infração, desde que quitadas dentro do prazo acordado.

As medidas indutivas, apresentam um “benefício” para que aquele que deve cumpra a obrigação acordada, ainda que sacrificando alguma situação jurídica favorável a outra parte.⁷

As medidas sub-rogatórias, por sua vez, são aquelas que podem ser efetivadas em busca do cumprimento da decisão judicial, geralmente em obrigações fungíveis, que independam da participação efetiva do executado.⁸

⁷ MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015, p. 238.

⁸ DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil – execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 50.

Quando a decisão judicial busca medidas que não necessitem da atuação ou qualquer participação do executado para que a decisão seja efetivamente cumprida, temos o que podemos chamar de medida direta ou executiva sub-rogatória. Nestes termos, é dispensado ao Poder Judiciário a atuação do executado para a efetivação da decisão judicial. Ainda nessa abordagem, ensina Edilton Meireles:

Medidas sub-rogatórias, assim, são as atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivadas por seus auxiliares ou por terceiros, com o intuito de obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente.⁹

Alguns exemplos comuns de medidas sub-rogatórias que podemos destacar entre os doutrinadores são a penhora, a busca e apreensão, imissão na posse e o despejo.

São medidas coercitivas aquelas reconhecidas por atuar fortemente sobre formas de pressão psicológica sobre o executado para que cumpra a devida obrigação. Este tipo de medida pode ser de duas espécies: patrimoniais e pessoais. Geralmente esta medida é trazida para obrigações infungíveis como, por exemplo, a multa por descumprimento, a prisão civil do devedor de alimentos e inscrição em órgãos de proteção de crédito.

Porém, com o advento do Novo CPC adota-se o modelo da atipicidade das medidas coercitivas, isso porque o magistrado poderá adotar várias medidas que busquem assegurar a efetivação da decisão judicial. Ressalta-se, porém que as medidas deverão ser adotadas somente em caráter excepcional, observando-se a proporcionalidade e razoabilidade.

As medidas mandamentais, por sua vez, são aquelas decisões cujo descumprimento culminará no *crime de desobediência*. São hipóteses em que o juiz determina que o devedor indique bens à penhora ou, ainda, que a testemunha se apresente em juízo.

Medidas mandamentais podemos chamar aquelas que apresentam ordem ao devedor que, caso descumpra, estará enquadrado no crime de desobediência. Por esse motivo, ensina Meireles que a medida mandamental deverá ser adotada excepcionalmente em casos tidos como extremos, eis que “deve-se evitar ou prevenir a conduta delituosa,

⁹ MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015, p. 234

inclusive não adotando medida que possa induzir a sua prática, como se fosse um “flagrante montado”.¹⁰

2. Análise sobre medidas executivas atípicas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte

Sobre as medidas coercitivas atípicas não são inovação do Código de Processo Civil vigente, uma vez que já tínhamos a previsão no art. 461, § 5º, do CPC/73, aplicadas, porém, às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. A medida inovadora do legislador está em sua aplicação também buscando induzir o executado ao cumprimento de obrigação imposta.

Incumbe ao juiz, como condutor do processo, determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional, inclusive no âmbito das ações de execução para pagamento de quantia certa conforme apresentado no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 139, inc. IV. Quando esgotadas e frustradas as demais medidas típicas, sob risco de insegurança jurídica e de descumprimento do devido processo legal, se justifica o emprego de medidas atípicas.

Mesmo a insuficiência de meios processuais adequados, apesar de imprescindível, não justifica a adoção de medidas atípicas sem controle ou de forma indiscriminada, demandando sempre a adequação ao princípio da proporcionalidade para legitimar sua atuação.

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão de passaporte, fundamentadas no art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil vigente, são, atualmente, as medidas coercitivas atípicas mais contestadas sob a ótica constitucional, inclusive, foram abordadas pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5941).

Conforme acórdão apresentado pelo TJDF, em sua jurisprudência por temas, acerca da suspensão da CNH e do passaporte:

II. As medidas atípicas de que cuida o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil só podem ser adotadas, no contexto da execução por quantia certa, quando se revelarem necessárias e adequadas, sob pena

¹⁰ MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogorárias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015, p. 234.

de desvestir o processo executivo do seu caráter estritamente patrimonial. III. A atipicidade dos meios executivos não pode dar respaldo a medidas dissociadas do perfil patrimonial da execução ou para provocar constrangimentos pessoais desprovidos de eficácia executiva. IV. Para que se legitime a suspensão, retenção ou apreensão da carteira de habilitação do executado, dentre outras medidas similares, é preciso que se demonstre que ele, embora possua lastro financeiro ou patrimonial para suportar a execução, atua processualmente em desacordo com o primado da boa-fé e da lealdade com o intuito de embaraçar a satisfação do crédito do exequente. *Acórdão 1299209, 07110917920208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 5/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020.*

Sobre a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, o recolhimento do passaporte e a violação de princípios constitucionais, ainda temos em consulta de jurisprudência:

5. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil não pode ser utilizado de forma arbitrária, de modo a ultrapassar os limites constitucionais. Assim, nas situações de decisão judicial com carga discricionária, o magistrado deverá proceder procurando sempre observar, na aplicação das regras processuais, os respectivos princípios norteadores do Direito. 6. A suspensão da licença de dirigir dos devedores, bem como o recolhimento de seus passaportes, a despeito da recalcitrância destes em adimplir o débito, viola os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, porquanto tais medidas são inadequadas ao propósito do credor e têm potencial de comprometer o direito de ir e vir da parte o viola o princípio da dignidade da pessoa humana.” *Acórdão 1298467, 07270136320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2020, publicado no DJE: 17/11/2020.*

Considerações finais

Ao concluir as etapas propostas nesta pesquisa, buscamos desenvolver diversas competências, como compreender e aplicar conceitos teóricos em situações práticas.

Os efeitos da pandemia decorrentes da Covid-19 são os mais contundentes. As gerações que habitam hoje este planeta não experimentaram nada semelhante. A grande parte do mundo ficou em quarentena, sem sair de casa, por um longo período. Além disso, a maior parte do comércio fechou. O consumo caiu vertiginosamente. Os empreendedores sofreram um duro golpe em suas receitas. Por consequência, houve demissões, obrigações não puderam ser cumpridas, projetos foram cancelados. Os negócios tiveram que se readaptar.

O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil vigente dispõe que cabe ao magistrado determinar quais as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias serão necessárias para garantir que se cumpra as ordens judiciais, inclusive aquelas ações que tenham por objeto a prestação de valores pecuniários.

Podemos considerar, levando em conta o posicionamento exposto acima, a aplicação do artigo 139, inciso IV, é ato secundário e atípico, devendo sempre ser antecedido das vias ordinárias esgotadas para possibilitar a utilização das demais formas.

Faz-se importante ressaltar que, para a aplicação de medidas atípicas, o juiz deve respeitar parâmetros estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e parâmetros processuais estabelecidos no artigo 8º do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 como, por exemplo, atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, à dignidade da pessoa humana, à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade e à eficiência do processo.

Podemos concluir como contribuição para o tema que a importância de um modelo cooperativo de processo civil, respeitando às garantias constitucionais, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podem ajudar na construção das diretrizes necessárias para a aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Referências

- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil – execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil – Introdução ao direito processual civil**: 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. V. 3. – Execução.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 247/2015, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015.** Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?.** In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018.

Outras fontes:

BBC News. **O que é pandemia e o que muda com declaração da OMS sobre o novo coronavírus** <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51363153> acessado em 19 de jul. de 2021.

UNA-SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus** <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> acessado em 19 de jul. de 2021.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 6 de agosto de 2021. Aprovado em 3 de outubro de 2021. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade dos autores.

Edição publicada em 7 de abril de 2024.

